



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005052-48.2022.8.26.0079, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado DROGAL FARMACÊUTICA LTDA (FILIAL 09).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22749

Apelação Cível nº 1005052-48.2022.8.26.0079 Comarca: São Paulo

Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP

Apelada: Drogal Farmacêutica Ltda (Filial 09)

Interessado: Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON/SP

MM. Juiz: Gustavo Cesar Mazutti

MANDADO DE SEGURANÇA – EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - AUTUAÇÃO DO PROCON – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRA E DE VENDA DE PRODUTOS – Sentença concessiva da segurança – Manutenção – Documentos regularmente apresentados via e-mail, anotando-se que não houve transação de compra e venda em todos os meses solicitados - Ilegalidade na justificativa apresentada pelo órgão fiscalizatório para a autuação – Anulação cabível - Sentença mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP contra a r. sentença de fls. 272/276, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Drogal Farmacêutica Ltda (Filial 09), concedeu a segurança “*determinando a anulação da infração nº 51248-D8 e todos os efeitos dela subsequentes; e assim o faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de verbas honorárias, descabidas na espécie, à luz do que dispõem o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*”

Inconformada, postula a impetrada “*seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, a fim de que, reformando-se a sentença, sejam julgados in totum improcedentes os pedidos autorais, sem prejuízo da inversão dos ônus sucumbenciais.*” (fls.280/285)

Contrarrazões nos autos (fls. 292/299).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado por Drogal Farmacêutica Ltda (Filial 09) contra ato do Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON/SP, objetivando anular o Auto de Infração nº 51248-D8.

Para tanto, alegou a parte impetrante, em resumo, que atua na comercialização de medicamentos, tendo sido autuada pela impetrada em virtude de ter supostamente praticado irregularidade consistente em deixar de apresentar as notas fiscais de compra e de venda de máscaras descartáveis dos meses de fevereiro e abril de 2020 e as notas de venda em abril de 2020, dos produtos: álcool gel “Nexter” 420 g e álcool gel “Nexter” 52g. Diante disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.578,18 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) em seu desfavor, no auto de infração nº 51248-D8. Contudo, aduziu que cumpriu integralmente e tempestividade a determinação do órgão fiscalizatório, fornecendo todos os documentos, via e-mail, anotando-se que não houve transação de compra e venda em todos os meses solicitados, uma vez que a empresa não adquiriu, tampouco vendeu, a quantidade do produto que foi pedida, de forma que o ato praticado se mostra ilegal. Interpôs recurso na esfera administrativa, contudo, não logrou êxito na anulação da multa.

A r. sentença de fls. 272/276, conforme relatado, concedeu a segurança.

Pois bem.

Da leitura atenta da petição inicial do presente mandado de segurança em cotejo com a prova dos autos vê-se que a empresa impetrante atua no ramo de comércio de medicamentos e foi autuada (Auto de Infração nº 51248-D8) porque

"deixou de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor, infringindo assim, o art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por não apresentar todos os documentos requeridos no Auto de Notificação nº 68346-D7" (fl.53).

E, dispõe o referido dispositivo legal:

"A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial"

Como bem apontado na r. sentença, a análise do auto de notificação apresentado, de nº 68346-D7 (fl. 55), permite a conclusão de que o estabelecimento

comercial impetrante foi notificado (em 06 de abril de 2020) para averiguação, para que apresentasse notas fiscais: *"1) de venda de álcool gel e máscaras descartáveis dos últimos três meses, sendo cinco para cada mês; 2) de compra dos mesmos produtos, nos mesmos meses"*. Na mesma notificação, consta que deveria enviar todos os documentos para o endereço ali indicado ou via e-mail regional.sorocaba@procon.sp.gov.br.

E, no particular, de fato, observa-se que a impetrante remeteu ao endereço eletrônico referido toda a documentação que lhe foi solicitada, anotando, inclusive, a justificativa da ausência das demais notas fiscais: *"inteiramos que os cupons fiscais apresentados e solicitados para estes meses, estamos encaminhando todos de compra; e venda que tínhamos, que tendo, portanto, movimentações em todos os meses solicitados"*.

A unidade do Procon Regional Sorocaba, por sua vez, recebeu a mensagem acusando o recebimento, informando que o expediente estava sujeito a análise (fl.07).

Todavia, como bem observou o Juízo "a quo", pela análise do documento de fl. 157, nota-se que a rejeição da defesa apresentada em sede de procedimento administrativo foi fundamentada da seguinte forma: *"Tendo em vista que, quando do cumprimento do Auto de Notificação 68346-D7, a autuada não apresentou qualquer justificativa pela não apresentação dos documentos faltantes, cuja informação consta expressamente no auto de infração ora analisado. A analisada acaba confessando que não cumpriu integralmente o autor de notificação 68346-D7"*.

A defesa apresentada pela ora apelada foi submetida à manifestação técnica elaborada por agente público, que foi confirmada pela Procuradoria Geral do Estado, sendo que a Diretoria de Assuntos jurídicos julgou subsistente o autor de infração, adotando o parecer da PGE (fls. 239/240), ocorrendo a análise de todos os recursos posteriores, de fato, com base na mesma justificativa apresentada inicialmente (ausência de apresentação das notas fiscais).

Daí, conforme entendimento manifestado na r. sentença, *"demonstrada a*

ilegalidade na justificativa apresentada pelo órgão fiscalizatório, a concessão da segurança é medida que se impõe.” (fl.276)

Assim, demonstrado, de plano, o direito líquido e certo à anulação do Auto de Infração nº 51248-D8, porquanto a impetrante prestou todas as informações ao órgão fiscalizador - era caso, pois, de concessão da segurança, tal como decidido em Primeiro Grau.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença concessiva da segurança, pela fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 254).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator